



**MPV 1182
00149**

CD/23967.13731-00

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CMMPV 1182/2023 (à MPV nº 1182/2023).

EMENDA N.º

Inclua-se o seguinte art. 29-B na Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018:

“Art. 29-B - Ficam as empresas operadoras autorizadas a atuar no País, em qualquer ente federal, obrigadas a estabelecer sua sede em território nacional e promover a utilização de mão-de-obra nacional em, pelo menos 80% dos postos de trabalho necessários à sua atuação, podendo utilizar apenas 20% da força de trabalho de suas matrizes internacionais, ficando obrigadas a apresentar seu plano operacional na requisição de credenciamento.

§ 1º A obrigação aqui prevista engloba tanto quantitativamente quanto em relação ao volume de salários auferidos pela equipe de colaboradores da Operadora.

§ 2º Ficam, também, obrigadas a manter, pelo menos, um Data Center instalado em território nacional, para que seja possível ao poder concedente promover auditorias periódicas em seus sistemas e nos locais onde são armazenados os dados, podendo haver redundância de dados em Data Center virtual hospedado na nuvem.”

Justificação

A emenda obriga que as empresas operadoras autorizadas a atuar no País utilize de mão-de-obra nacional em, pelo menos 80% dos postos de trabalho necessários à sua atuação, podendo utilizar apenas 20% da força de trabalho de suas matrizes internacionais, ficando obrigadas a apresentar seu plano operacional na requisição de credenciamento.

Além disso, essas empresas ficarão obrigadas a manter, pelo menos, um Data Center instalado em território nacional, para que seja possível ao poder concedente



promover auditorias periódicas em seus sistemas e nos locais onde são armazenados os dados, podendo haver redundância de dados em Data Center virtual hospedado na nuvem.

Sala das Sessões, em 31 de julho de 2023.

Deputado **MAURO BENEVIDES FILHO**

PDT/CE

